

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 471 DE 08 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a Compra Direta de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta a sua realização no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Felipe Guerra-RN.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA**, Salomão Gomes de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, VIII, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/21 trouxe inúmeros elementos a serem regulamentados no que tange às contratações diretas por dispensa e por inexigibilidade;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

Do Objeto e do âmbito de aplicação

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a Compra Direta prevista nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como regulamenta a sua realização no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Felipe Guerra/RN.

**Seção II**

Das Definições

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

**I - Contratação direta:** hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível;

**II - Dispensa de Licitação:** forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III - Dispensa Eletrônica com lances:** conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

**IV - Dispensa de Licitação sem lances:** cotação de preços que é divulgada e recebe propostas pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis no caso de dispensa em razão do valor;

**V - Inexigibilidade de Licitação:** forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**VI - Sítio Eletrônico Oficial:** sítio eletrônico em que o Município de Felipe Guerra divulga seus atos oficiais.

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Seção I**

Da Aplicação

**Art. 3º** A Dispensa de Licitação é cabível nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**II** - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

**III** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput

do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, nos termos do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º São unidades gestoras:

| Nº | UNIDADE GESTORA                                 | CNPJ               |
|----|---|--------------------|
| 01 | Prefeitura Municipal de Felipe Guerra           | 08.349.086/0001-74 |
| 02 | Fundo Municipal de Saúde                        | 35.662.667/0001-34 |
| 03 | Fundo Municipal de Assistência Social           | 15.768.502/0001-34 |
| 04 | Fundo de Previdência e Assist. de Felipe Guerra | 16.550.846/0001-35 |

§ 3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 4º A análise do ramo de atividade a partir da subclasse do CNAE poderá ser afastada, desde que justificadamente se trate de produtos de segmentos de mercado próprios.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput*, nos termos do § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 7º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 4º** - Deverá ser adotado o procedimento de Dispensa Eletrônica quando houver disputa por meio do sistema eletrônico adotado pelo Município.

## Seção II

### Da Instrução Processual

**Art. 5º** - O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda elaborado por cada Secretaria Municipal;

**II** - estudo técnico preliminar, se for o caso, e termo de referência ou projeto básico elaborado por uma Equipe de Planejamento;

**IV** - orçamento estimativo, se for o caso, elaborado pelo Departamento de Compras, Materiais e Serviços;

**V** - indicação de saldo de dotação orçamentária, por meio de declaração emitida pela Secretaria de Finanças;

**VI** - Aviso de Contratação Direta elaborado pelo Departamento de Compras, Materiais e Serviços;

**VII** - Termo de Dispensa de Licitação firmado pelo Prefeito Municipal, contendo:

a) justificativa de preço;

b) razão de escolha do contratado;

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VIII** - parecer jurídico, se for o caso;

**IX** - parecer técnico, se for o caso; e

**X** - Despacho de autorização de contratação pelo Prefeito.

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I** - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

**II** - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III** - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**IV** - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

**V** - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Eletrônico do Município.

**Art. 6º** A instrução do procedimento de dispensa de licitação deverá ser realizada por meio de processo administrativo formal, podendo se adotar sistema eletrônico.

### **Seção III**

#### Do Procedimento de Dispensa Eletrônica no Sistema

##### Subseção I

##### Do Município promotor do procedimento

**Art. 7º** O Município, por meio do Departamento de Compras, Materiais e Serviços, deverá elaborar Aviso de Contratação direta e deverá inserir no sistema eletrônico as seguintes informações para a realização do procedimento de Dispensa Eletrônica referente ao art. 4º do presente Decreto:

**I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando se tratar da dispensa em razão do valor, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48;

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º (dispensa de licitação com disputa), o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

##### Subseção II

##### Da Divulgação

**Art. 8º** O procedimento de dispensa, conforme Lei nº 14.133/21, art. 72, parágrafo único, e art. 176, parágrafo único, I, deverá ser publicado no:

**I** - Diário Eletrônico do Município e

**II** - Portal da Transparência do Município de Felipe Guerra.

##### Subseção III

##### Do Fornecedor

**Art. 9º** O cadastramento do fornecedor no Sistema eletrônico adotado pelo Município é obrigatório para o procedimento previsto neste Decreto.

**Art. 10.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 11.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 10, o fornecedor poderá parametrizar, caso o Sistema já tenha disponibilizado a ferramenta, o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

e

**II** - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o Município contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 12.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### Subseção IV

##### Da Abertura do Procedimento

**Art. 13.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### Subseção V

##### Do Envio de lances

**Art. 14.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 15.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 16.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

#### Subseção VI

##### Do Julgamento

**Art. 17.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 16, o Município realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 18.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo estimado para a contratação, o Município deverá negociar condições mais vantajosas.

**Parágrafo Único.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 19.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Art. 20.** Definida a proposta vencedora, o Município deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

#### Subseção VII Da Habilitação

**Art. 21.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada no sistema, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes do sistema, o Município deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 22.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 23, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Município examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

#### Subseção VIII Do Procedimento fracassado ou deserto

**Art. 23.** No caso do procedimento restar fracassado, o Município poderá:

**I** - republicar o aviso de contratação direta;

**II** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

**III** - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único** - O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

#### Subseção IX Da Adjudicação e da Homologação

**Art. 24.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Prefeito para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Seção IV**

Da Dispensa de Licitação Sem Disputa (Cotação)

**Art. 25.** O Município poderá optar por realizar a dispensa de licitação sem disputa de lances, por meio da cotação de preços.

§ 1º As dispensa de licitação em razão do valor serão precedidas de divulgação do Aviso pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º O Aviso de Dispensa e o Termo de Dispensa, conforme Lei nº 14.133/21, art. 72, parágrafo único, e art. 176, parágrafo único, I, deverão ser publicados no:

**I** - Diário Eletrônico do Município e

**II** - Portal da Transparência do Município de Felipe Guerra

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

##### **Seção I**

Das Hipóteses de Uso

**Art. 26.** A Inexigibilidade de Licitação é cabível nas hipóteses não exaustivas do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que for inviável a competição.

##### **Seção II**

Da Instrução Processual

**Art. 27.** O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda pela Secretaria solicitante;

**II** - estudo técnico preliminar, se for o caso, e termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, elaborado por Equipe de Planejamento;

**III** - orçamento estimativo elaborado pela Equipe de Planejamento ou pelo Setor de Compras e Serviços;

**IV** - indicação de saldo em dotação para fazer face à despesa decorrente da contratação, por declaração da Secretaria de Finanças;

**VI** - Termo de Inexigibilidade, com número de série anual, contendo, no mínimo:

**a)** justificativa de preço;

**b)** razão de escolha do contratado;

**c)** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**V** - parecer jurídico;

**VI** - parecer técnico, se for o caso;

**IX** - despacho de autorização da contratação direta pelo Prefeito.

§ 1º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar na hipótese de seleção de fornecedores para objetos que devam ser contratados por meio de credenciamento;

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**II** - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 6º Quando da contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá se identificar na proposta os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, conforme art. 93, § 2º da Lei nº 14.133/21.

§ 7º Quando da elaboração do orçamento estimativo, deve se buscar a comprovação do preço praticado pelo fornecedor perante a própria Administração Pública em contratação com condições semelhantes, devendo se justificar preços discrepantes para análise de eventual sobrepreço.

**Art. 28.** A instrução do procedimento de inexigibilidade deverá ser realizada por meio processo administrativo formal, podendo se adotar processo eletrônico.

### **Seção III**

Publicidade

**Art. 29.** O Termo de Inexigibilidade, conforme Lei nº 14.133/21, art. 72, parágrafo único, e art. 176, parágrafo único, I, deverá ser publicado no:

**I** - Diário Eletrônico do Município e

**II** - Portal da Transparência do Município de Felipe Guerra.

## **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 30.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Seção I**

Das Orientações Gerais

**Art. 31.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 32.** Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 33.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema, não cabendo ao

provedor do Sistema ou ao Município promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 34.** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e observado o regulamento municipal a ser editado em Decreto próprio.

## **Seção II**

Da Transição

**Art. 35.** Durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da vigência deste Decreto os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município poderão optar por realizar compras diretas de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 ou de acordo com a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

## **Seção III**

Das Disposições Gerais

**Art. 36.** Deverá ser aprovado pela Secretaria de Administração, Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral modelo padronizado de aviso de dispensa.

**Art. 37.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

**Art. 38.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 08 de AGOSTO de 2023.

**SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

## **Anexo I**

Valores da Dispensa de Licitação  
(2023)

| <b>Dispositivo</b>                            | <b>Descrição</b>   | <b>2023</b>    |
|---|--|----------------|
| Art. 75, <b>caput</b> , inciso I              | Sobre dispensa de licitação no caso de <b>obras e serviços de engenharia</b> ou de serviços de manutenção de veículos automotores. | R\$ 114.416,65 |
| Art. 75, <b>caput</b> , Inciso II             | Sobre dispensa de licitação para <b>outros serviços e compras</b> .  | R\$ 57.208,3   |
| Art. 75, <b>caput</b> , inciso IV, alínea "c" | Sobre contratação de <b>produtos para pesquisa e desenvolvimento</b> .   | R\$ 343.249,96 |
| Art. 75, § 7º                                 | Sobre contratações de serviços de <b>manutenção de veículos do órgão</b> , incluído o fornecimento de peças.                       | R\$ 9.153,34   |
| Art. 95, § 2º                                 | Sobre pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.   | R\$ 11.441,66  |

**Publicado por:**  
Wileano Leite de Góis  
**Código Identificador: 7BF510D7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/08/2023. Edição 3094  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>